ACÓRDÃO - AC00 - 1413/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3316/2020
PROTOCOLO	: 2030303
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUSA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO ANTERIOR – FALHA NA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DAS DESPESAS NA MODALIDADE DE APLICAÇÃO Nº "95" – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Arion Aislan de Souza**, Secretário Municipal de Saúde à época e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente: - Que a atual gestão dê cumprimento integral ao art. 31 da LC/141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do Munícipio; - Que a atual gestão se atente para a realização das despesas na modalidade de aplicação nº "95", quando for o caso, atendendo às disposições do art. nº 24, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 141/2012; e que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Arion Aislan de Souza, Secretário Municipal de Saúde à época e Ordenador de Despesas, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 26/03/2020.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização de Saúde, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, apontou diversos achados, conforme Análise n. 10738/2021 (fls. 759-770). Na sequência, a Auditoria opinou pela irregularidade das contas e pela imposição de multa, nos termos do Parecer n. 7883/2022 (fls. 772-802). Diante disso, o Ministério Público de Contas requereu à intimação dos responsáveis, nos termos do Parecer n. 11995/2022 (fls. 803-806).

Em atendimento o requerimento do *Parquet* de Contas e com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se à intimação do Ordenador de Despesas, bem como do Secretário Municipal de Saúde em exercício à época da intimação, consoante Despacho n. 27845/2022 (fls. 807).

Nesse contexto. os intimados juntaram documentos e justificativas às fls. 823-876.

1.2 Da análise técnica

Nos termos da Análise n. 6302/2023 (fls. 878-883), a equipe técnica, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, entendeu que permaneceram as seguintes impropriedades, ante as razões expostas:

> *Inconsistência de dados quanto ao demonstrativo de abertura de créditos.*
>
> O jurisdicionado não encaminhou justificativa sobre a inconsistência de dados quanto ao demonstrativo de abertura de créditos (fls. 37/70) e o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e o Anexo 12 – Balanço Orçamentário.
>
> *Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.*
>
> Em consulta ao portal da transparência observa-se que a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde não é cumprida integralmente, conforme demonstrado no Apêndice desta Análise.

> *Foram cancelados restos a pagar no exercício anterior, contudo, não se verificou no exercício em exame a realização de despesas com base nas disponibilidades de caixa que restaram liberadas (descomprometidas) em razão do cancelamento dos referidos restos a pagar.*
>
> Apesar da justificativa apresentada, ainda que tenha ocorrido a execução da maior parte do recurso, houve falha na classificação da despesa com base nas disponibilidades de caixa que restaram liberadas em razão do cancelamento dos referidos restos a pagar, ao não ser realizada na modalidade de aplicação n. "95".

Por fim, concluiu que as contas anuais de gestão sejam julgadas regulares com ressalva, mediante as seguintes recomendações: a) Que a atual gestão dê cumprimento integral ao art. 31 da LC/141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do munícipio; b) Que a gestão atual, realize concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município ou se já o tiver realizado, que nomeie servidor público efetivo, conforme preceitua o Art. 37, II da Constituição Federal de 1988; c) Que a atual gestão se atente para a realização das despesas na modalidade de aplicação nº “95”, quando for o caso, atendendo às disposições do art. nº 24, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 141/2012.

1.3 - Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 9706/2023 (fls. 885-890), acompanhou a análise técnica e opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista que as impropriedades destacadas se tratam de falhas meramente formais. Assim, propôs recomendação aos responsáveis atuais pelo Fundo para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Arion Aislan de Souza, Secretário Municipal de Saúde à época e Ordenador de Despesas.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, e nada chegou ao conhecimento desta Corte para acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Entretanto, verificou-se algumas impropriedades, mas como bem apontou o Parquet de Contas, acompanhando a análise conclusiva lançada pelo corpo técnico da Corte, entendeu-se pela regularidade com ressalva da prestação das contas, por impropriedades meramente formais. Assim, passo a tratá-las pontualmente

2.1 Inconsistência de dados quanto ao demonstrativo de abertura de créditos.

Quanto aos créditos adicionais do exercício, conforme informações extraídas do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça n. 13), foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Órgão em R$ 23.298.429,01. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$ 15.511.856,77.

Com isso, a despesa inicialmente de autorizada (R$ 48.494.350,00) foi alterada para R$ 56.280.922,24, estando de acordo com o Anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça n. 12) - Anexo 12 - Balanço Orçamentário (peça n. 16).

Em vista disso, entendo que restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal n. 4.320/64.

Portanto, afasto a ressalva.

2.2 Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

O art. 31, caput, da Lei Complementar nº 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade. Em consulta ao portal eletrônico do município, a equipe técnica verificou a indisponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde, em descumprimento da Resolução CMS nº 453/2012; a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”; a LC 141/2012; e a LC 101/2000, art. 48, caput

Ante a ausência dos documentos e da disponibilização das informações no portal

da transparência, tenho que restou prejudicado o controle social, o qual permite que a população tenha acesso às informações sobre como os recursos públicos estão sendo utilizados na área da saúde. Portanto, ensejadora de ressalva das contas.

2.3 Foram cancelados restos a pagar no exercício anterior, contudo, não se verificou no exercício em exame a realização de despesas com base nas disponibilidades de caixa que restaram liberadas (descomprometidas) em razão do cancelamento dos referidos restos as pagar.

Como bem explicou os Auditores de Controle externo, apesar da justificativa apresentada, ainda que tenha ocorrido a execução da maior parte do recurso, houve falha na classificação da despesa com base nas disponibilidades de caixa que restaram liberadas em razão do cancelamento dos referidos restos a pagar, ao não ser realizada na modalidade de aplicação n. "95".

Nesse ponto, cabe recomendação para que a atual gestão se atente para a realização das despesas na modalidade de aplicação nº “95”, quando for o caso, atendendo às disposições do art. nº 24, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 141/2012.

Por fim, quanto à proposta de ressalva constante ao final na análise técnica sobre a *nomeação do controlador interno*, ainda que permaneça a não comprovação do vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno, entendo, em consonância com o fundamento da análise, que a realização do concurso público é de responsabilidade do gestor municipal, e não do ordenador de despesa do FMS, sendo o objeto passível de manifestação nas contas anuais de governo.

Por todo o exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Pautado na análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Arion Aislan de Souza, Secretário Municipal de Saúde à época e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor que observe com maior rigor as

normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente:

3.2.1 Que a atual gestão dê cumprimento integral ao art. 31 da LC/141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do Munícipio;

3.2.2 Que a atual gestão se atente para a realização das despesas na modalidade de aplicação nº “95”, quando for o caso, atendendo às disposições do art. nº 24, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 141/2012.

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com recomendação ao atual gestor e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MSS